

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 35, de 23 de novembro de 2020

ISS. Honorários de sucumbência. Incidência. Obrigatoriedade e de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por pessoa jurídica de direito privado estabelecida nesta capital, prestadora de serviços de advocacia.
2. Informa que, na condição de prestadora de serviços, celebra “Contrato de Honorários Advocatícios” com seus clientes.
3. Contempla que, considerando a natureza dos serviços prestados, há nesses contratos a previsão da cobrança de honorários denominados de “convencionados” e de “sucumbência”.
4. Argumenta que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não incidiria sobre os honorários de sucumbência, sob o argumento de que o valor não consistiria em contraprestação aos serviços advocatícios, tratando-se de uma receita não operacional, submetendo-se apenas à tributação pelos demais tributos, tais como PIS, COFINS, CSLL, IRPJ.
5. Por fim, a consulente indaga:
 - 5.1. Se o recebimento de honorários de sucumbência caracteriza receita tributável pelo ISS;

5.2. Em sendo positiva a resposta à questão anterior, como deve a consulente proceder no tocante à qualificação do tomador do serviço quando da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:

5.2.1. Se deve emitir a nota fiscal em favor do seu cliente com o qual possui relação contratual, ainda que não tenha recebido dele o valor;

5.2.2. Se deve emitir a nota fiscal em favor da parte vencida no processo, que efetivamente pagou o valor, mas com a qual a consulente não possui relação contratual alguma e para a qual também não houve a prestação de serviços pela consulente; ou

5.2.3. Se deve emitir a nota fiscal seguindo outro procedimento.

5.3. Em sendo negativa a resposta à primeira questão, se estaria a consulente desobrigada de emitir documento fiscal nesses casos específicos.

6. De acordo com o artigo 22 da Lei Federal 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

7. Os honorários de sucumbência, previstos em lei federal, decorrem da prestação do serviço para o qual a consulente foi contratada, caracterizando receita tributável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

8. O artigo 1º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e o “caput” do artigo 81 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, dispõem que a NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação do serviço.

9. Considerando que o valor dos honorários de sucumbência é determinado posteriormente ao momento da prestação do serviço, há uma impossibilidade técnica de se conhecer seu valor durante a prestação.

10. Assim, a consulente deverá emitir a NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 2012, tão logo o valor dos honorários de sucumbência seja definido pela autoridade judiciária e o valor a ser recebido se tornar líquido.

11. Em decorrência do item 7, a NFS-e deverá ser emitida em favor do cliente com a qual a consulente tem relação contratual, ainda que dele não tenha recebido o valor referente aos honorários de sucumbência.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento